

Vencimento por um período de 6 (seis) meses, ao abrigo do disposto no artigo 48.º e segs do Decreto-lei n.º 3/2010 de 8 de março.

O presente Despacho produz efeitos a partir de 10 de outubro de 2023.

Instituto Caboverdiano da Criança e do Adolescente na Praia, a 01 de agosto de 2023. — A Presidente, *Maria do Livramento Medina Silva*.

Retificação n.º 39/2023

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 139, II Série, de 31 de julho de 2023, o anúncio de um Concurso da Direção Administrativa e Financeira, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Anúncio do Concurso n.º 02/ICCA/2021

Deve ler-se:

Anúncio do Concurso n.º 03/ICCA/2021

Onde se lê:

Procedimento Concursal n.º 02/ICCA/2021

Deve ler-se:

Procedimento Concursal n.º 03/ICCA/2021

Praia, aos 02 de agosto de 2023. — A Presidente, *Maria do Livramento Medina Silva*

Retificação n.º 40/2023

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 139, II Serie, de 31 de julho de 2023, o anúncio de um Concurso da Direção Técnica e Cooperação, pelo que se faz a sua retificação na parte que interessa.

Onde se lê:

Anúncio do Concurso n.º 03/ICCA/2021

Deve ler-se:

Anúncio do Concurso n.º 02/ICCA/2021

Onde se lê:

Procedimento Concursal n.º 03/ICCA/2021

Deve ler-se:

Procedimento Concursal n.º 02/ICCA/2021

Praia, aos 02 de agosto de 2023. — A Presidente, *Maria do Livramento Medina Silva*

—o—

AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento n.º 01/AAC/2023

O regime geral das taxas e das contribuições aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, prevê que podem ser criadas contribuições a favor das entidades públicas, nomeadamente entidades reguladoras independentes, através de atos normativos próprios sobre as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições dos setores regulados, sob pena de requererem a nulidade de tais cobranças.

As entidades reguladoras independentes podem criar contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu Orçamento, nos termos da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes dos setores económico e financeiro.

A Agência de Aviação Civil (AAC) é uma entidade reguladora independente, conforme disposto no artigo 1.º dos seus Estatutos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, pelo que poderá criar contribuições para financiar sua atividade. O Código Aeronáutico de Cabo Verde e os Estatutos da AAC atribuem a esta entidade o poder de regulamentar, regular, supervisionar, fiscalizar e exercer função sancionatória, incluindo as competências para regulamentar a atividade económica do setor aviação civil, de acordo com o princípio da legalidade, necessidade, clareza e publicidade.

Nos termos da alínea c) do artigo 68.º dos Estatutos da AAC, “a AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente as contribuições legalmente impostas às entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o seu Orçamento”.

Porém, as contribuições das entidades reguladas não podem ultrapassar montante superior a 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) do total das suas receitas, nos termos do número 1 artigo 70.º dos Estatutos das AAC. Entende-se como total das receitas, as resultantes dos rendimentos das atividades reguladas por força dos números 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril que altera a Lei n.º

100/VIII/2015, que regula o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

Na fixação do montante das contribuições, bem como na sua repartição específica, deve-se observar os princípios de regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, determinando os Estatutos da AAC que os recursos obtidos por via das contribuições das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiar atividades próprias da AAC, de acordo com o plano de atividades aprovado nos termos do número 2 do artigo 70.º, conjugado com o número 4 do artigo 72.º do Decreto-lei n.º 47/2019.

O acima referido pressupõe que a AAC tenha, todos os anos, de definir o valor das contribuições das entidades reguladas para alimentar o seu Orçamento, respeitando os princípios de legalidade e transparência, que constituem o cerne do fundamento do presente regulamento.

Neste sentido, torna-se necessário esclarecer que o presente Regulamento visa definir as contribuições devidas pelas entidades reguladas para financiar as atividades de regulação e supervisão realizadas pela AAC, definidas com recurso ao critério de rendimento das atividades reguladas, a chave de repartição de custo de regulação, conformando com o regime jurídico previsto na Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Assim, tendo em conta a promoção do desenvolvimento seguro e harmonioso da atividade da aviação civil, impõe-se à Autoridade Aeronáutica procurar dar resposta à evolução do contexto económico-financeiro do setor e do mercado a ele sujeito, introduzindo práticas e medidas regulatórias eficazes, necessárias ao perfeito funcionamento do setor, visando ainda colmatar lacunas do quadro regulamentar, como é o caso presente, e prever um regulamento clarificador que se coaduna com as leis em vigor, nomeadamente, o Regime Geral das Taxas e das Contribuições a favor das entidades públicas, a Lei das Entidades Reguladoras Independentes e os Estatutos da AAC.

Por fim, o presente Regulamento visa regular as condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições das atividades reguladas pela AAC.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da AAC.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 15.º dos Estatutos da Agência Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o n.º 2 do artigo 173.º e a alínea a) do artigo 285.º, ambos do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objetivação a regulamentação das condições de cálculo, distribuição, liquidação e cobrança das contribuições das atividades reguladas pela Agência de Aviação Civil (AAC).

Artigo 2.º

Incidência objetiva

As contribuições estabelecidas pelo presente Regulamento incidem sobre as atividades de regulação e supervisão da AAC, nomeadamente:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício da atividade da aviação civil;
- b) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, aeronaves, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à supervisão, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Suspender, revogar, e declarar a caducidade das licenças, certificados e autorizações concedidas nos termos da lei;
- d) Proibir o exercício dos privilégios outorgados por licenças, certificados, qualificações ou documentos, em caso de flagrante violação de deveres específicos contidos na lei ou em normas emitidas pela Autoridade Aeronáutica, até que a mesma seja totalmente eliminada;
- e) Ordenar a suspensão ou a cessação de atividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da operação, das pessoas e bens, até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração, em conformidade com a lei;
- f) Supervisionar e garantir o cumprimento das normas relativas à navegabilidade contínua das aeronaves civis e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos;
- g) Recomendar ou determinar às entidades licenciadas, certificadas ou concessionárias a adoção das competentes medidas corretivas, em caso de incumprimento das obrigações inerentes às determinações ou recomendações da AAC, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regularmente definidos;
- h) Emitir, emendar, revogar e publicar regulamentos e publicações de execução indispensáveis ao exercício das suas atribuições,



em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as melhores práticas do setor regulado;

- i) Regular e fiscalizar os serviços aéreos, o projeto, fabrico, manutenção, inspeção e reparação aeronáutica, os produtos e processos aeronáuticos, a formação, o treino e a habilitação do pessoal aeronáutico, o uso de substâncias psicoativas pelo pessoal aeronáutico, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, os serviços de assistência e auxiliares e as demais atividades da aviação civil;
- j) Regular e fiscalizar os serviços de exploração aeroportuária e a infraestrutura relacionada, incluindo o seu planeamento, construção, reforma e ampliação;
- k) Regular e fiscalizar os serviços de navegação aérea, incluindo a gestão do espaço aéreo, a gestão dos fluxos de tráfego aéreo, a comunicação, informação, cartografia, meteorologia, a busca e salvamento aeronáuticos e a infraestrutura associada;
- l) Regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, incluindo o porte e transporte de substâncias e coisas perigosas;
- m) Credenciar entidades públicas ou privadas para o exercício de funções técnicas na aviação civil;
- n) Regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados no país, por empresas estrangeiras, em conformidade com os acordos, tratados e convenções internacionais aplicáveis;
- o) Determinar de forma imediata, em caso de emergência e no interesse público, devidamente fundamentada, limitações às condições da prestação dos serviços pelas entidades reguladas; e
- p) Demais atividades previstas nos Estatutos da AAC.

Artigo 3.º

Incidência subjetiva

1. É sujeito ativo da relação jurídico-tributária das contribuições previstas neste Regulamento a AAC, através do seu serviço administrativo e financeira competente.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das contribuições previstas neste regulamento:

- a) Os operadores aéreos;
- b) Os operadores aeroportuários;
- c) Os prestadores de serviço de navegação aérea;
- d) Os prestadores de serviços de assistência em escala;
- e) As organizações de formação aprovadas;
- f) As organizações de manutenção aprovadas.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1. As contribuições correspondem a uma contrapartida pela atividade de regulação e supervisão das atividades reguladas, com vista a garantir e assegurar o bom funcionamento do mercado e contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas e técnicas de cada uma das respetivas atividades reguladas.

2. As contribuições devem, assim, remunerar os custos diretos e indiretos e os encargos financeiros incorridos no exercício da atividade regulatória e os demais custos necessários para garantir a manutenção e desenvolvimento razoável da atividade objeto da regulação.

Artigo 5.º

Critério e fórmula de cálculo

1. A receita global a arrecadar no âmbito das contribuições de regulação é determinada em função dos custos diretos e indiretos incorridos pela AAC com a atividade de regulação e supervisão.

2. A AAC deve publicar o seu Orçamento anual e o montante total resultante da cobrança das contribuições a que se referem o número anterior deste artigo, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das contribuições e o Orçamento.

3. A repartição da contribuição de regulação pelas entidades reguladas é calculada com base no valor do rendimento líquido relevante diretamente ligado às atividades reguladas, relativa ao ano anterior em que é efetuada a liquidação da contribuição.

4. A taxa de regulação aplicada às entidades reguladas é atualizada anualmente em função do Orçamento da AAC e em estrito cumprimento dos seus Estatutos.

Artigo 6.º

Repercussão

As contribuições são repercutidas nos preços e nas tarifas a praticar pelas entidades reguladas, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Quantificação, critério, procedimento e periodicidade

1. A quantificação das contribuições das entidades reguladas é feita anualmente, até o final do mês de agosto, no quadro da proposta de Orçamento da AAC para o ano seguinte, tendo como limite máximo 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total dos rendimentos das atividades reguladas.

2. A contribuição de cada uma das entidades reguladas deve estar diretamente ligada ao critério definido no artigo 5.º deste regulamento.

Artigo 8.º

Audiência prévia e Comunicação

1. Após o encerramento do ano económico e com base no Relatório e Contas auditado, a AAC, em concertação com a entidade regulada, deverá proceder à confirmação dos saldos dos rendimentos das atividades reguladas.

2. Após a aprovação do seu Orçamento a AAC deve comunicar, até o dia 30 de novembro de cada ano, às entidades reguladas, o valor anual das contribuições devidas para o ano seguinte, devidamente fundamentada.

Artigo 9.º

Consignação

1. A receita arrecadada por meio das contribuições será afeta à AAC, só podendo ser empregues para custear as atividades próprias da AAC, aprovadas no seu plano de atividades.

2. Está vedada a transferência de receitas das contribuições para o Estado ou para qualquer entidade pública, exceto se determinado por Lei.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o princípio da unicidade de tesouraria do Estado.

Artigo 10.º

Liquidação

1. As entidades reguladas devem autoliquidar 25% (vinte e cinco por cento) do montante fixado, até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a AAC emite até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, um Documento Único de Cobrança (DUC) a favor da entidade regulada no valor da contribuição referente ao respetivo trimestre.

3. Mediante acordo entre as partes, a liquidação do valor referente a cada trimestre pode ser feita em parcelas mensais.

4. A liquidação deve ser corrigida nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros ou omissões.

Artigo 11.º

Pagamento

1. O pagamento do valor das contribuições é feito por depósito ou transferência bancária em instituição de crédito à ordem da AAC até o último dia do prazo estabelecido para a respetiva liquidação nos termos do artigo anterior.

2. Para efeito do pagamento do valor das contribuições, a AAC deve fornecer às entidades reguladas o Número de Identificação Bancária (NIB) e a instituição de crédito onde deve ser feito o pagamento.

Artigo 12.º

Pagamento voluntário

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º deste regulamento, o prazo para o pagamento voluntário é de 30 (trinta) dias após a notificação da AAC para o efeito.

Artigo 13.º

Pagamento extemporâneo

Pelo pagamento extemporâneo das contribuições por parte das entidades reguladas são devidos juros de mora à taxa legal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 14.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1. Expirado o prazo para o pagamento, as contribuições que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal nos termos do Código do Processo Tributário.

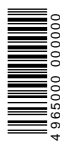
2. Os documentos que titulam a liquidação das contribuições constituem título executivo para todos os efeitos legais.

3. Caso a sujeito passivo proceda ao pagamento já na pendência do processo de execução fiscal, será responsável pelo pagamento integral das custas processuais.

Artigo 15.º

Prescrição

1. As dívidas das contribuições das entidades reguladas perante à AAC prescrevem segundo as regras previstas no Código Geral Tributário.



4 965000 000000

2. O prazo para prescrição suspende-se:

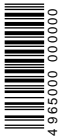
- a) Por qualquer acção dirigida à cobrança da dívida, desde que o sujeito passivo seja validamente notificado ou citado;
- b) Pela interposição de reclamação, revisão, recurso hierárquico ou impugnação judicial, enquanto não houver decisão definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, e desde que haja suspensão de cobrança da dívida;
- c) Por qualquer acção do sujeito passivo dirigida ao pagamento ou extinção da dívida ou à devolução dos montantes indevidos;
- d) Sempre que o sujeito passivo viole qualquer obrigação imposta pela lei fiscal que seja necessária para a atempada liquidação e cobrança da dívida.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 26 de julho de 2023 - O Presidente, *Abraão dos Santos Lima*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.